

III- a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício das atividades econômicas.

§1º - O disposto no inciso II do caput deverá ser considerado quando da aplicação de penalidades e infrações no âmbito do direito administrativo.

§2º - A pessoa natural ou jurídica que exercer atividade econômica é responsável pelo devido cumprimento do ordenamento jurídico, inclusive pelo respeito ao enquadramento da atividade no nível correto de risco.

SEÇÃO I

DOS DEVERES DO ESTADO PARA GARANTIA DA LIVRE INICIATIVA

Artigo 4º- São deveres da Administração Pública Estadual para garantia da livre iniciativa:

I- facilitar a abertura e a extinção de empresas;

II- disponibilizar informações claras e amplamente acessíveis quanto aos procedimentos necessários ao início, ao regular exercício e ao encerramento de um empreendimento.

III- criar, promover e consolidar um sistema integrado, em plataforma digital, para a obtenção simplificada dos documentos necessários aos processos de registro, abertura, funcionamento, modificação e extinção de empresas;

IV- abster-se de exigir especificação técnica desnecessária ao atingimento do fim desejado;

V- abster-se de criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, em detrimento dos demais segmentos;

VI- abster-se de criar reserva de mercado para determinado grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

VII- no exercício de atos de liberação da atividade econômica, conceder tratamento isonômico aos empreendedores, consistente com as interpretações adotadas em decisões administrativas análogas anteriores;

VIII- abster-se de exigir atos públicos de liberação da atividade econômica de baixo risco desenvolvida por Microempreendedor Individual (MEI);

IX- autorizar, provisoriamente, o exercício das atividades econômicas de baixo risco aos empreendedores enquadrados como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP);

X- autorizar, definitivamente, o exercício da atividade econômica de baixo risco após o processamento do pedido protocolado no sistema integrado de licenciamento, cumpridos os requisitos;

XI- analisar e responder, em prazo máximo não superior a 30 dias, ao pedido de licenciamento para atividades econômicas consideradas de médio risco;

XII- analisar e responder, em prazo máximo não superior a 60 dias, ao pedido de licenciamento para atividades econômicas consideradas de alto risco;

XIII - exercer a fiscalização punitiva somente após o descumprimento da fiscalização orientadora, qualquer que seja o órgão fiscalizador estadual, salvo no caso de situações de iminente dano público;

XIV- observar, quando da eventual concessão de incentivos e desonerações, o disposto na Lei Complementar a que se refere o artigo 163 da Constituição Federal, em especial quanto aos estudos de impacto financeiro e orçamentário;

XV- simplificar o sistema tributário através de alíquotas uniformes, a fim de diminuir o custo operacional dos empreendedores e facilitar a fiscalização tributária;

XVI- simplificar os procedimentos referentes ao cumprimento das obrigações acessórias;

XVII- garantir, tanto quanto possível, a economicidade dos custos de transação referentes à obtenção de atos públicos de liberação, funcionamento e extinção de empresas;

XVIII- não instituir exigências de funcionamento para empresas que impliquem criar demanda artificial ou compulsória por produto, serviço, ou atividade profissional, inclusive quanto ao uso de cartórios, registros ou cadastros;

XIX- não introduzir limites à livre formação e funcionamento de sociedades empresariais, para além daquelas existentes na legislação civil aplicável;

XX- não restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda por parte de um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei;

XXI- garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa ao empreendedor, ainda que se trate de matéria para a qual a Administração seja facultado agir de ofício, salvo no caso de situações de iminente dano público;

XXII- não estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, em qualquer grau de instância administrativa, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, sem prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente.

§1º. Cabe ao Poder Executivo Estadual, até a entrada em vigência desta Lei, a definição dos níveis de risco das atividades econômicas para fins de concessão dos atos públicos de liberação de atividades econômicas, inclusive quanto os aspectos sanitários, de segurança do trabalho, ambientais, de proteção contra incêndio e outros aplicáveis;

§2º. Na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo Estadual quanto ao disposto no § 1º, será aplicada resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, desde que o Estado tenha aderido à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM;
§3º. As vistorias necessárias à concessão da autorização mencionada no inciso IX poderão ser realizadas após o início da operação da sociedade empresária

§4º. Caso a administração não cumpra o prazo previsto no inciso XI, serão concedidas licenças e autorizações provisórias de funcionamento para os empreendimentos de médio risco

SEÇÃO II

DO INCIDENTE ADMINISTRATIVO DE DOCUMENTAÇÃO DESNECESSÁRIA (IADD)

Artigo 5º- Diante da requisição de especificação técnica ou documentação desnecessária, o empreendedor poderá suscitar Incidente Administrativo de Documentação Desnecessária (IADD).

§1º. Os órgãos da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, que tiverem efetuado a requisição deverão fornecer, gratuitamente, formulário, preferencialmente em formato eletrônico, para preenchimento do IADD. O empreendedor deverá preenchê-lo com os motivos de sua demanda, documentando-a se julgar conveniente;

§2º. O órgão recorrido disporá do prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para emitir decisão sobre o mérito do incidente suscitado.

§3º. - Enquanto o IADD estiver pendente de decisão, o prazo para o empreendedor satisfazer a requisição recorrida ficará susgado;

§4º. - Não decidido o IADD no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, considera-se procedente o incidente suscitado pelo requerente.

SEÇÃO III

DOS DIREITOS DO EMPREENDEDOR

Artigo 6º- São direitos dos empreendedores:

I- ter o Estado como um facilitador da atividade econômica;

II- produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica lícita em qualquer horário e dia da semana, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição e à perturbação de sossego;

b) as normas atinentes ao direito de vizinhança;

c) a legislação trabalhista;

d) as restrições advindas de obrigações de direito privado.

III- desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer

atos públicos de liberação da atividade econômica, observado o disposto no artigo 2º, inciso II, deste Código;

IV- não ter restrição, por qualquer autoridade, sua liberdade de definir o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda em mercados não regulados;

V- gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação da legislação cabível serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI- desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacional, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII- implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, valendo-se exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após consentimento livre e por escrito dos componentes do grupo, sem que seja necessário efetuar requerimento ou obter ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a legislação vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

VIII- ser informado imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se foram apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, isso importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

IX- arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equiparárá a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado;

X- ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica, preferencialmente, através de portal único, conforme regulamento;

XI- não estar sujeito a sanção por agente público quando ausentes parâmetros e diretrizes objetivos para a aplicação de normas abstratas ou subjetivas;

XII- ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo nas situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável;

XIII- ser ressarcido por danos e prejuízos, inclusive a lucros cessantes, decorrentes de abuso regulatório ou do poder fiscalizatório; e

XIV- não ser exigido, pela Administração pública direta ou indireta, a dispôr de certidão que não conte com previsão expressa em lei ou em ato normativo.

§ 1º- Para fins do disposto no inciso VII do caput, entende-se como restrito o grupo de integrantes não superior aos limites estabelecidos pelo órgão gestor ou autoridade competente responsável pela prática da modalidade de implementação, teste ou oferta.

§ 2º- É proibido o exercício do direito de que trata o inciso VII do caput quando a atividade envolver o manuseio de tecnologia e substâncias de uso restrito.

§ 3º- O disposto no inciso VIII do caput não se aplica quando:

I- versar sobre questões tributárias de qualquer espécie;

II- versar sobre situações, prévia e motivadamente, consideradas como de justificável risco pelo órgão ou pela entidade da administração pública responsável pelo ato de liberação da atividade econômica;

III- a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública; e

IV- houver objeção expressa Lei.

§ 4º - Para os efeitos do inciso VIII do caput:

I- o ente ou órgão público disponibilizará, previamente em âmbito digital, a lista contendo os documentos e os demais requisitos exigidos para a solicitação do respectivo ato de liberação;

II- a autoridade competente examinará o pedido de liberação em sua integralidade e, se constatada insuficiência sanável, notificará uma única vez o agente, com a indicação exaustiva e expressa do que deve ser retificado, substituído ou complementado, suspendendo-se o prazo previsto no inciso VIII do caput deste artigo, o qual voltará a correr, pelos dias remanescentes, após o completo atendimento da notificação; e

III- findo o prazo e verificada a hipótese de aprovação tácita, os documentos e demais atos necessários para a plena aprovação do exercício da atividade econômica estarão disponíveis ao particular em até 02 (dois) dias úteis, sob pena de responsabilidade civil da administração pública.

Artigo 7º- O livre exercício das atividades econômicas sujeita-se apenas aos deveres e condicionamentos públicos que tenham sido previstos em lei ou em regulamento delas decorrentes.

Parágrafo Único- A imposição de deveres e condicionamentos ao exercício das atividades econômicas, em especial quando envolver ônus financeiro, respeitará a proporcionalidade e observará:

I - a adequação aos fins a que se destina;

II - o princípio da intervenção subsidiária e excepcional do Estado na vida privada;

III - a viabilidade das atividades econômicas impactadas;

IV - o equilíbrio entre os direitos e os deveres; e

V - a simplicidade e a eficácia das medidas.

SEÇÃO IV

DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Artigo 8º- As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo, a fim de verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.
§1º- Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§2º- A análise de impacto regulatório de que trata o caput deverá ser disponibilizada em sítio eletrônico oficial do respectivo órgão, em local de fácil acesso. As fontes de dados usados para a análise também deverão ser disponibilizadas, preferencialmente em formato de planilha de dados e sem prejuízo da divulgação em outros locais ou formatos de dados.

§3º- A edição de atos normativos será precedida da realização de audiências públicas, com a participação de componentes da cadeia econômica a ser impactada.

SEÇÃO V

DO REGIME DE GOVERNANÇA

Artigo 9º- A Administração Pública Estadual tem o dever de velar pelo respeito à liberdade econômica e à segurança jurídica.

Parágrafo único. Para assegurar o cumprimento do caput desse artigo, o Poder Executivo deve:

I - adotar processos decisórios orientados por evidências, pela conformidade legal, pela desburocratização e, quando da edição e revisão de regulamentos, pela realização de consultas públicas;

II - uniformizar critérios e manter a compilação, por temas, do estoque acumulado de regulamentos, atos e práticas de nível infralegal, com a indicação expressa dos vigentes para cada tema;

III - articular e integrar seus regulamentos, processos e atos com os de outros órgãos, entidades e autoridades com competências sobre as mesmas atividades ou outras a elas relacionadas;

IV - impedir a instituição ou a manutenção de restrições, exigências ou práticas burocráticas ineficazes, ineficientes, onerosas, excessivas, que impeçam a inovação, que induzam à clandestinidade ou à corrupção, bem como que possam prejudicar a livre concorrência, criar privilégio ou reserva de mercado, impedir a entrada de competidores no mercado e favorecer grupo econômico em detrimento dos concorrentes;

V - fazer a revisão constante das normas de ordenação pública, para reduzir sua quantidade e os seus custos para os agentes econômicos e para a sociedade, sem prejuízo às suas finalidades públicas;

VI - fazer avaliações periódicas da eficácia e do impacto de todas as medidas de ordenação pública, no mínimo a cada 3 (três) anos, e, quando for o caso, proceder à sua revisão;

VII - estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos que possam impactar o cumprimento de sua missão institucional e a observância desta Lei.

VIII - definir metas para a redução da quantidade e dos custos da ordenação pública;

IX - orientar os processos de consulta pública, de definição da agenda de revisão, assim como de avaliação de eficácia e de impacto; e

X - assegurar o funcionamento do sistema de gestão de riscos e controles internos.

SEÇÃO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 10- Caberá ao Poder Executivo a criação, a promoção e a consolidação de um sistema online de licenciamento e autorizações, integrando diversos órgãos públicos, com vistas a facilitar o processo de registro, abertura, alteração e extinção de empresas.

Artigo 11- O Poder Executivo Estadual promoverá a modernização, a simplificação e a desburocratização dos procedimentos de registro, fé pública e publicidade dos documentos de arquivamento compulsório pelo empreendedor.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao disposto no caput, serão garantidos o fornecimento de protocolo, bem como a emissão de documentos produzidos e certificados em meio virtual.

Artigo 12- Será facultado o uso de ferramenta tecnológica que substituirá o modo de visualização das autorizações, alvarás de funcionamento e outras declarações estaduais cuja fixação é obrigatória no interior das empresas.

§1º- A ferramenta citada no caput deste artigo deverá ficar exposta em local público e de fácil visualização.

§2º- A criação e a implementação de tal ferramenta ficarão a cargo da empresa interessada, desde que os documentos citados no caput deste artigo sejam cópia fiel dos originais.

§3º- Compete à empresa interessada a atualização dos documentos inseridos na ferramenta tecnológica, sob a pena da Lei.

Artigo 13- A Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo e/ou a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) estimularão a realização de convênios com os demais órgãos dos governos federal e municipais, bem como com entidades não governamentais com atuação em áreas afetas ao tema.

Artigo 14- A solicitação de ato público de liberação da atividade econômica e a formalização de seu deferimento deverão ser realizadas, preferencialmente, em meio virtual.

Artigo 15- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias.

Artigo 16- Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação."

Portanto, propomos a redação final supra ao Projeto de Lei nº 755, de 2019.

a) Gilmaci Santos – Relator

Aprovado como parecer o voto do relator, propondo redação final.
Sala das Comissões, em 24/9/2020.
a) Carlão Pignatari – Presidente
Gilmaci Santos – Alex de Madureira – Janaina Paschoal – Daniel Soares – Douglas Garcia – Thiago Auricchio – Heni Ozi Cukier – Carlão Pignatari

PARECER Nº 392, DE 2020

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 799, DE 2019

De autoria do Deputado Agente Federal Danilo Balas, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre direitos e garantias dos agentes públicos quando da colaboração com informações sobre a prática de crimes, atos de improbidade ou infrações.

Aprovado o substitutivo proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Parecer nº1.610/2019), o projeto deve ter a seguinte redação final:

“Dispõe sobre a não responsabilização civil, penal e administrativa dos agentes públicos quando da colaboração com informações sobre a prática de crimes ou atos de improbidade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Nenhum agente público poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência a autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente, inclusive ao Ministério Público, para a apuração de informação concernente à prática de crimes ou atos de improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Portanto, propomos a redação final supra ao Projeto de Lei nº 799, de 2019.

a) Janaina Paschoal – Relatora

Aprovado como parecer o voto da relatora, propondo redação final.

Sala das Comissões, em 24/9/2020.

a) Carlão Pignatari – Presidente

Alex de Madureira – Carlão Pignatari – Janaina Paschoal – Heni Ozi Cukier – Carla Morando – Daniel Soares – Douglas Garcia

DESPACHOS

DESPACHO DE COAUTORIA

PL Nº 576/2020

Deferido o requerimento de coautoria do PL 576/2020.

Em 24/9/2020.

a) CAUÉ MACRIS – Presidente

DESPACHO DE RETIRADA

PL 608/20

Deferido o pedido de retirada nos termos do art. 176 do Regimento Interno.

Arquive-se.

Em 24/9/2020.

a) CAUÉ MACRIS – Presidente

Comissões

CONVOCAÇÕES

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA

CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos regimentais, as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados abaixo relacionados, membros desta Comissão, para uma Reunião Extraordinária a realizar-se no dia 29/09/2020, terça-feira, às 14:30 horas, no Auditório Deputado Paulo Kobayashi, com a finalidade de proceder, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar 1025/2007, com redação dada pelo artigo 2º da Lei Complementar 1175/2012, à arguição do Senhor JOAQUIM AUGUSTO LEITE RIBEIRO A. MATIAS, indicado pelo Senhor Governador para integrar a Diretoria da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, no exercício da função de Diretor de Relações Institucionais. (PDL nº 31, de 2020).

Membros Efetivos		Membros Substitutos
Castello Branco	PSL	Adalberto Freitas
Coronel Nishikawa	PSL	Agente Federal Danilo Balas
Dr. Jorge Do Carmo	PT	José Américo
Luiz Fernando T. Ferreira	PT	Paulo Fiorilo
---	PSB	Barros Munhoz
Cezar	PSDB	Maria Lúcia Amary
Dra. Damaris Moura	PSDB	Mauro Bragato
Ricardo Madalena	PL	Thiago Auricchio
Wellington Moura	REPUBLICANOS	Sebastião Santos
Aprígio	PODE	Ataide Teruel
Marcio Nakashima	PDT	---
Sala das Comissões, em 23/09/2020.		
Deputado Luiz Fernando T. Ferreira		
Presidente		

Debates

17 DE SETEMBRO DE 2020

59ª SESSÃO ORDINÁRIA

<p>Presidência: CORONEL TELHADA e RICARDO MELLÃO</p>
--

RESUMO

PEQUENO EXPEDIENTE

1 - CORONEL TELHADA

Assume a Presidência e abre a sessão.

2 - RICARDO MELLÃO

Afirma ter recebido reclamações constantes de moradores de regiões nas quais ocorrem pancadões. Ressalta que os mesmos perturbam o sossego e paz dos moradores. Comenta casos específicos das regiões de Cidade Ademar e Jardim Macedônia. Relata que os pancadões duram todo o final de semana. Informa que enviará ofícios aos distritos policiais e subprefeituras das regiões mencionadas. Pede que as autoridades locais tomem providências para restabelecer a paz entre os moradores.

3 - PRESIDENTE CORONEL TELHADA

Concorda com o pronunciamento do deputado Ricardo Mellão. Lamenta a ocorrência dos pancadões, não somente em São Paulo.

4 - RICARDO MELLÃO

Assume a Presidência.

5 - CORONEL TELHADA

Informa que o deputado federal Capitão Augusto, oficial da Polícia Militar, está concorrendo à vaga da Presidência da Câmara dos Deputados. Considera o seu trabalho honesto e transparente. Diz ser a Segurança uma das suas principais bandeiras. Afirma que o deputado é ficha limpa, sem envolvimento em nenhum ilícito. Discorre sobre a morte de policial militar no Rio de Janeiro. Esclarece que este foi o 38º policial morto no estado somente neste ano. Presta condolências à família do policial. Comenta ocorrência na zona central de São Paulo, na qual o criminoso foi preso por crime e corrupção ativa. Parabeniza os policiais militares envolvidos na ocorrência.

6 - CORONEL TELHADA

Assume a Presidência.

7 - DOUGLAS GARCIA

Comemora o processo de impeachment dos governadores do Rio de Janeiro e Santa Catarina. Parabeniza as assembleias legislativas destes Estados. Considera que ainda há tempo para que esta Casa mova um processo de impeachment contra o governador João Doria. Discorre sobre os problemas da gestão Doria durante o período da pandemia de coronavírus. Afirma que os deputados estaduais têm responsabilidade com a população paulista. Pede bom senso para cada um dos deputados. Esclarece que a irresponsabilidade do governo não pode mais ser tolerada.

8 - PRESIDENTE CORONEL TELHADA

Parabeniza a cidade de Pompeia pelo aniversário.

9 - JANAINA PASCHOAL

Agradece o deputado Coronel Telhada pela indicação do deputado federal Capitão Augusto para a presidência da Câmara dos Deputados. Esclarece que o Brasil precisa de pessoas fortes. Considera inconstitucional o debate para a reeleição à Presidência do Senado e da Câmara dos Deputados. Diz ser esta uma situação digna de improbidade administrativa. Pede que o tema seja nacionalizado e que as assembleias do País abracem estas causas. Ressalta que o candidato ao Senado Federal necessita ser uma pessoa com legitimidade nacional para enfrentar os atos e omissões de autoridades que precisam ser enfrentadas.

10 - FREDERICO D'AVILA

Menciona a criação do Programa Agro Legal, pelo governo estadual, para o restabelecimento de 800 mil hectares de cobertura vegetal. Discorre sobre faixas e alíquotas do ICMS. Crítica o Decreto nº 61.156, que retira toda a condição de competitividade da agricultura paulista. Cita o aumento dos defensivos agrícolas. Esclarece que os agricultores pagarão mais caro por seus insumos, assim como a população pelos produtos finais.

11 - RICARDO MELLÃO

Solicita o levantamento da sessão, por acordo de lideranças.

12 - PRESIDENTE CORONEL TELHADA

Anota o pedido